



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020207-06.2019.5.04.0232**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 07/05/2019

**Valor da causa:** R\$ 159.500,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SUSAN ELENA ALGUERO KOLLER

**ADVOGADO:** PAULA BARBOSA VARGAS

**ADVOGADO:** RIANI BOLFONI

**RECLAMADO:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

**ADVOGADO:** ALESSANDRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** ESTEVAM ROCHA DA ROSA

**TERCEIRO INTERESSADO:** HOSPITAL DOM JOÃO BECKER

**TERCEIRO INTERESSADO:** HOSPITAL PSIQUIÁTRICO LIBERTAD

**PERITO:** GUILHERME STAROSTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ  
**ATOrd 0020207-06.2019.5.04.0232**  
RECLAMANTE: SUSAN ELENA ALGUERO KOLLER  
RECLAMADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE SOCIEDADE SIMPLES  
LTDA

### SENTENÇA

-

### RELATÓRIO

-

Vistos, etc.

**SUSAN ELENA ALGUERO KOLLER**, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, igualmente qualificada, postulando as verbas citadas na petição inicial e dando à causa o valor de R\$159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais).

A reclamada apresentou contestação sob ID 7089ed1, requerendo a improcedência total dos pedidos formulados pela reclamante.

Prova documental foi produzida pelos litigantes.

Perícia médica foi realizada (laudo sob ID 0f1880b e esclarecimentos sob IDs aff84fb e 443cd44).

Foram colhidos os depoimentos da autora e da preposta da reclamada (ata de audiência de ID dada78b).

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

As tratativas conciliatórias restaram inexitosas.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

-

NULIDADE DO ACORDO RESCISÓRIO. DISPENSA  
DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS ATINENTES AO PERÍODO DE  
AFASTAMENTO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Assevera a demandante ter laborado em prol da ré de 12/11/2011 a 04/12/2018, ocupando o cargo de médica.

Cita que *"foi diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31.4)"* e que *"no final de outubro e início de novembro de 2018 a Autora passou a ter novas crises, sendo constatado que passava por um episódio depressivo bipolar grave"*.

Menciona que *"passou a necessitar fazer o uso de um potente esquema farmacológico"* e que *"em razão do uso de tais medicações a autora passou a ter como efeitos colaterais lapsos de memória e sonolência (efeitos recorrentes das medicações ministradas, conforme se verifica das bulas dos medicamentos anexas), e em mais de uma ocasião foi flagrada dormindo em horário de trabalho. Por esta razão a autora passou a ser perseguida pelo Diretor Administrativo da reclamada, Sr. Marcelo Dietrich"*.

Aduz que *"no dia 04/12/2018 a empregada foi chamada a uma sala onde estavam as Sras. Márcia e Ariela do departamento de RH, e foi surpreendida por estas ao ser informada de sua demissão"* e que *"foi induzida em erro em momento de fragilidade, após receber a notícia que estava sendo demitida lhe deram papéis para assinar, papéis que a Autora acreditou ser a comunicação de sua dispensa. No entanto, o documento consistia em um acordo nos termos do art. 484-A da CLT, cuja declaração judicial de nulidade é requerida"*.

Afirma que *"foi induzida a assinar um acordo, de forma a tentar conferir aparente legalidade a uma despedida discriminatória em razão dos transtornos psiquiátricos que a autora enfrenta"*.

Refere, ainda, que *"a forma como a Reclamada agiu por ocasião do desligamento, fizeram com que a Reclamante se sentisse usada, enganada e descartada em momento que estava mais fragilizada, agravando substancialmente os sintomas da doença e a situação clínica da Autora, culminando com sua internação psiquiátrica em 25/02/2019"*.

Alegando que sua dispensa teve caráter discriminatório, postula o reconhecimento de nulidade do acordo rescisório celebrado com a ré, além da reintegração ao emprego, com o pagamento dos consectários legais e de indenização por danos morais.

A reclamada refuta as pretensões obreiras, citando que "*não há prova nos autos de que a reclamante estivesse vivenciando episódio depressivo grave ao tempo do acordo celebrado entre as partes*" e que "*a capacidade laborativa também foi atestada por ocasião da submissão da reclamante ao exame médico demissional, que também constatou a capacidade laborativa plena da reclamante*".

Aduz, outrossim, que "*tendo as partes celebrado o acordo, fica evidenciado o interesse comum na extinção do relacionamento jurídico havido*".

Ao exame.

A discriminação em matéria de emprego e ocupação é amplamente rechaçada no Direito em âmbito internacional.

A Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil ainda em 1965, tem "*o objetivo de eliminar toda discriminação*" relacionada aos temas de "trabalho" e "profissão".

Tal norma internacional foi elaborada "*com base na Declaração da Filadélfia*", a qual preconiza que "*todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais*", bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na qual consta que a discriminação constitui uma violação aos direitos nela previstos.

No campo conceitual, a Convenção supracitada prevê que "*discriminação compreende:*

*a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;*

*b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados*".

No ordenamento jurídico pátrio, o artigo 3º, IV, da Constituição Federal é expresso ao prever que "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" é um dos objetivos fundamentais da República.

Além de diversas outras normas antidiscriminatórias inseridas no texto da Carta Magna, a Lei nº 9.029/95 possui larga proteção contra atos de discriminação nas relações laborais, preconizando, em seu artigo 1º, que "*é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*".

O artigo 4º do referido diploma legal, por sua vez, preconiza que "*o rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:*

*I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;*

*II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais*".

Ante a habitualidade no ajuizamento de reclamações trabalhistas tratando do tema em comento, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento quanto ao aspecto, exposto em sua Súmula de nº 443:

**"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.** *Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*".

Pois bem.

No presente caso, a reclamante alega que foi dispensada de forma discriminatória em virtude de ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar.

A referida doença não é moléstia que, indene de dúvidas, suscita estigma ou preconceito, sendo necessária análise casuística em tais situações para que se possa avaliar a conduta do empregador. Refiro que o entendimento acima sumulado diz respeito a moléstias graves e que geram preconceito na seara social, havendo exemplo no próprio enunciado quando citado o vírus HIV, o que não se aplica à hipótese tratada nos autos (Transtorno Bipolar).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. PSORÍASE E DEPRESSÃO. DOENÇAS QUE NÃO SUSCITAM ESTIGMA E PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443 DO TST. Cinge-se a controvérsia em definir se a psoríase e a depressão, moléstias que incontroversamente acometem o reclamante, podem ser consideradas doenças graves que suscitam estigma ou preconceito, a fim de atrair a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 443 desta Corte, segundo a qual: "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". A psoríase é uma doença de pele relativamente comum, crônica e não contagiosa, cujos sintomas desaparecem e reaparecem periodicamente, não sendo, portanto, grave. Quanto à depressão, considerada o "mal do século" pela Organização Mundial da Saúde, inegável tratar-se de doença grave, de difícil diagnóstico, não detectável mediante realização de exames laboratoriais, e que, só no Brasil, afeta milhões de pessoas. É importante ressaltar que a depressão assume diferentes formas e níveis, subdividindo-se em diversos tipos, de modo que, a depender do grau de intensidade, a doença pode sim suscitar estigma social e preconceito, levando à presunção da dispensa discriminatória. Na hipótese dos autos, contudo, não é possível extrair das premissas fáticas lançadas no acórdão regional qual o exato tipo, ou nível, de depressão que acometia o reclamante no momento de sua dispensa, tendo sido consignado apenas que, segundo a prova técnica, as moléstias (depressão e psoríase) estavam sob controle, com a aptidão para o trabalho preservada. Desse modo, não evidenciado que a depressão do reclamante suscitou estigma ou preconceito, inviável presumir como discriminatória a despedida do empregado, o qual detinha o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito à reintegração, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10125-83.2015.5.03.0069, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 05/10/2018).

Ademais, não há demonstração no feito de que seja verdadeira a tese exordial, não havendo nos autos prova documental ou testemunhal que enseje sequer indício de que o rompimento do contrato se deu em virtude de a obreira ser portadora de doença psíquica.

É relevante expor que o atestado de saúde ocupacional, emitido em 13/12/2018 pelo Dr. Henrique Zetter, CREMERS 39876, demonstra que no momento da rescisão do pacto laboral a reclamante encontrava-se apta para o exercício de suas funções (ID 51cd9fe).

Ressalta-se, outrossim, que o relatório médico de fl. 17 atesta que a demandante iniciou tratamento psiquiátrico em março/2016, tendo o acordo entre as partes sido firmado mais de dois anos após a referida data.

Além disso, registro que o INSS indeferiu o requerimento de auxílio-doença à autora (ID 55402a9), apresentado em 21/01/2019, *"tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual"*.

Importa referir que, em laudo pericial emitido por Perito judicial nos autos da ação ajuizada pela demandante com o escopo de obter o benefício previdenciário, aquele relatou a incapacidade temporária da reclamante, indicando como *"data provável de início da incapacidade"* o dia **20/12/2018** (ID 8dbdc3c - Pág. 4).

Destaca-se, outrossim, que o Perito Médico designado para atuar no presente feito, Dr. Guilherme Starosta, CREMERS 26557, concluiu em seu laudo (ID 0f1880b) que *"a reclamante apresenta quadro clínico compatível com a CID 10 F31.7 Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão. Não existe incapacidade laborativa para a sua função. Não há relação denexo causal do quadro clínico atual com o trabalho exercido na reclamada. O índice de perda, de conformidade com a tabela DPVAT, é de 0% (zero por cento)"*.

Sinalo, por oportuno, que conquanto a autora tenha impugnado o laudo médico, o expert mencionou que aquela *"laborou na reclamada de 12/11/2011 até 04/12/2018 e em 2019 não trabalhou por causa da patologia psiquiátrica e em janeiro de 2020 voltou a trabalhar como médica em Eldorado do Sul por três meses, depois trabalhou no Mais Médicos de Gravataí por três meses e é concursada da Prefeitura Municipal de Canoas como médica desde agosto de 2020"* (grifei), bem como que *"na ocasião em que colocou fim ao seu contrato de trabalho, a reclamante não tinha prejuízo da sua capacidade de discernimento"* (grifei).

Relatou o Perito, ainda, que *"o transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por dois ou mais episódios no qual o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). No caso da reclamante, no momento o quadro está em remissão"*.

Neste diapasão, ante a aptidão da reclamante quando de sua dispensa, atestada pelo INSS, judicialmente, pelo médico do trabalho contratado pela reclamada e pelo Perito Médico nomeado por este Juízo, observa-se que a moléstia estava controlada, não havendo comprovação de que aquela foi dispensada pela reclamada por ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar.

Dito isto, menciono que o documento de ID 27fb34a, assinado pela demandante e pelo representante da empregadora, demonstra que as partes "

*decidem por acordo e mútuo interesse encerrar nesta data o contrato de trabalho vigente desde 12/11/2012", nos termos do artigo 484-A da CLT.*

Releva mencionar que, nos termos do artigo 408, *caput*, do CPC, presumem-se verdadeiras as declarações constantes em tal documento.

Cabia à reclamante, portanto, comprovar a existência de vício de consentimento ao firmar o acordo rescisório em análise.

Quanto ao aspecto, refiro que os vícios de consentimento estão previstos no capítulo IV do Livro III do Código Civil, intitulado "Dos Defeitos do Negócio Jurídico", sendo eles erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Consoante lição de Carlos Roberto Gonçalves, os vícios de consentimento são assim chamados "*porque provocam uma manifestação de vontade não correspondente com o íntimo e verdadeiro querer do agente. Criam uma divergência, um conflito entre a vontade manifestada e a real intenção de quem a exteriorizou*" (in *Direito Civil 1 Esquemático*, Ed. Saraiva, 2011, p. 306).

Pois bem.

A reclamante afirmou, em depoimento, que "*em uma manhã a chefe do departamento pessoal e o responsável pelos médicos disseram que tinham vindo fazer um acordo com a depoente; que disseram que tinha que assinar o acordo; que começou a chorar, pois tinha abandonado um concurso público para trabalhar na ré; que basicamente lhe obrigaram a assinar um papel, senão não poderia sair dali; que **não viu o papel, só assinou**, porque senão disseram que não poderia sair; que levantou e queria sair dali, estava chorando, por isso **assinou e nem viu o que assinava**; que se sentiu coagida a assinar tal documento, pois não esperava aquilo e só queria sair dali e conversar com alguém que lhe explicasse melhor o que estava acontecendo; que não tinha contato direto com Ariela, chefe dos médicos, e só tinha visto a chefe do RH uma vez; que **estava trabalhando normalmente, atendendo pacientes, tendo as duas pessoas antes citadas entrado na sala em que estava após um paciente sair**; que naquele momento e sempre administrou normalmente seus recursos financeiros; que está trabalhando normalmente, concursada na Prefeitura de Canoas"* (grifei).

Destarte, observa-se que não há no feito prova robusta de vício de consentimento no acordo rescisório firmado pela reclamante, tendo ela afirmado que não leu o documento ao assiná-lo, sem qualquer demonstração quanto à existência de coação, erro, dolo, lesão ou estado de perigo, repisando-se que, conforme exposto acima, restou comprovado que no momento da rescisão contratual a reclamante possuía plena aptidão física e mental para o exercício de suas atividades laborais.

Diante de todo o exposto, inexistindo prova de qualquer ato discriminatório perpetrado pela reclamada e não comprovado o fato constitutivo do direito da autora, julgo improcedentes os pedidos expostos nos itens "a" a "d" do petítório.

Considerando-se o acima decidido, observa-se que não há ato ilícito da demandada a ser reconhecido, não havendo falar em indenização por danos morais, por conseguinte.

Julgo improcedente o pedido exposto no item "e" do petítório.

### JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 790, §3º, da CLT, prevê que ***"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*** (grifei).

Já o parágrafo 4º de tal dispositivo preconiza que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Declarou a reclamante (fl. 16) que não dispõe de rendimentos suficientes que lhe permitam pagar custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira sua alegação, nos termos dos artigos 99, §3º, do CPC e 1º da Lei nº 7.115/83.

Todavia, da análise do TRCT de fl. 143, infere-se que a reclamante, enquanto trabalhou em prol da empregadora, percebia remuneração substancialmente superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Além disso, a própria reclamante afirmou, em depoimento, que ***"está trabalhando normalmente, concursada na Prefeitura de Canoas; que sua remuneração bruta é de R\$14.000,00"*** (grifei).

Assim sendo, não preenchidos os requisitos legais, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

-

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inicialmente, não tendo sido julgado procedente nenhum dos pedidos formulados no exórdio, não há falar em honorários sucumbenciais devidos pela parte ré ao procurador da autora.

Entretanto, sucumbente no feito a reclamante, devidos são honorários advocatícios em favor do procurador da demandada (art. 791- A, §3º, CLT).

Assim, observados os critérios expostos no parágrafo 2º do dispositivo legal supracitado, fixo os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante ao procurador da reclamada em valor correspondente a 5% do valor atribuído à causa (R\$7.975,00).

-

### HONORÁRIOS PERICIAIS

Uma vez que a presente reclamação foi ajuizada em 07/05/2019, ou seja, após o início da vigência da Lei nº 13.467/17, aplica-se ao presente caso a redação do artigo 790-B da CLT dada pela referida lei, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa 41/2018 do TST.

Portanto, sendo sucumbente na pretensão objeto da perícia a parte autora, a ela incumbe o pagamento dos honorários periciais.

Considerando-se a complexidade do laudo pericial elaborado, o tempo despendido pelo Perito Médico para tanto, seu grau de zelo e de especialização, bem como os demais itens expostos no artigo 2º da Resolução nº 232/2016 do CNJ, fixo os honorários daquele em R\$900,00.

Observe-se, em liquidação de sentença, a OJ 198 da SDI1 do TST e a Súmula nº 10 do TRT4.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **SUSAN ELENA ALGUERO KOLLER** em face de **INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA..**

Custas pela reclamante, no valor de R\$3.190,00, calculadas sobre R\$159.500,00, valor atribuído à causa.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Os honorários periciais, ora fixados em R\$900,00, devem ser pagos pela reclamante, sucumbente quanto à pretensão objeto da perícia.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GRAVATAI/RS, 06 de dezembro de 2021.

RODRIGO DE MELLO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MELLO - Juntado em: 06/12/2021 09:28:17 - 9588d92  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21120609272362100000105603111?instancia=1>  
Número do processo: 0020207-06.2019.5.04.0232  
Número do documento: 21120609272362100000105603111